

PROJETO DE LEI Nº _____/2001

(Do Senhor Alberto Fraga)

Dispõe sobre o Ensino na Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

CAPÍTULO I

Do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal

Art. 1º É instituído o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, de características própria, com a finalidade de qualificar pessoas para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas em sua organização.

Parágrafo único. A qualificação é constituída pelos atos seqüentes de capacitação, com conhecimentos e práticas, e de habilitação, com certificação e diplomação específicas

.

Art. 2º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, compreende as atividades de educação, de instrução e de pesquisa, realizadas nos estabelecimentos de ensino, institutos de pesquisa e outras organizações policiais militares com tais incumbências, e participa do desenvolvimento de atividades culturais.

§ 1º Integram também o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal os cursos, estágios e outras atividades de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal, realizados por seu efetivo em organizações estranhas à sua estrutura, policiais, militares ou civis, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º A Polícia Militar do Distrito Federal vale-se, ainda, de cursos, de estágios e de graduações, realizados fora do seu sistema de ensino, para a qualificação de seus quadros, segundo a legislação pertinente.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Objetivos

Art. 3º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal fundamenta-se basicamente, nos seguintes princípios:

- I- integração à educação nacional;
- II- seleção pelo mérito;
- III- profissionalização continuada e progressiva;
- IV- avaliação integral, contínua e cumulativa;

- V- pluralismo pedagógico;
- VI- aperfeiçoamento constante dos padrões éticos, morais, culturais e de eficiência;
- VII- titulações e graus universitários próprios ou equivalentes às de outros sistemas de ensino.

Art. 4º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal valoriza as seguintes atitudes e comportamentos nos concludentes de suas modalidades de ensino;

- I- integração permanente com a sociedade;
- II- preservação das tradições nacionais e policiais militares;
- III- educação integral;
- IV- assimilação e prática dos deveres, dos valores e das virtudes policiais militares;
- V- condicionamento diferenciado dos reflexos e atitudes funcionais;
- VI- atualização científica e tecnológica
- VII- desenvolvimento do pensamento estruturado.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

Art. 5º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal realiza o ensino profissionalizante e o escolar, estruturando-se, basicamente em:

- I- graus de ensino, que versam sobre a escolaridade das diferentes atividades de ensino e sua correlação com os níveis funcionais policiais militares;

- II- linhas de ensino, que dispõem sobre as áreas de concentração dos estudos e das funções policiais militares;
- III- ciclos de ensino, que dispõem sobre o grupamento das atividades de ensino à progressão na carreira policial militar.

CAPÍTULO IV

Das Modalidades de Cursos

Art. 6º Para atender a sua finalidade, o Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal mantém as seguintes modalidades de cursos:

- I- formação, que assegura a qualificação inicial, básica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de menor complexidade em cada segmento da carreira policial militar;
- II- preparação, que amplia, sedimenta e uniformiza conhecimentos, bem como qualifica para o ingresso em determinados cursos;
- III- graduação, que qualifica em profissões de nível superior, com ou sem correspondentes civis, para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções policiais militares;
- IV- especialização, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções que exijam conhecimentos e práticas especializadas;
- V- extensão, que amplia os conhecimentos e as técnicas adquiridos em cursos anteriores, necessários para a ocupação de determinados cargos e para o desempenho de determinadas funções;

- VI- aperfeiçoamento, que utiliza e amplia conhecimentos obtidos com a formação ou a graduação, necessários para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções de maior complexidade;
- VII- altos estudos policiais militares, que qualifica para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções privativas do último posto da carreira policial militar e as privativas do alto comando da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como atualiza, amplia e estrutura conhecimentos em ciências policiais militares, políticas e sociais.

§ 1º A pós-graduação complementa a graduação e a formação universitária, por meio de cursos específicos ou considerados equivalentes, mediante a concessão, o suprimento ou o reconhecimento de títulos e graus acadêmicos.

§ 2º Os estágios constituem uma atividade didático-pedagógica complementar a determinadas modalidades de cursos, destinada a desenvolver a qualificação cultural ou profissional.

§ 3º A regulamentação desta lei definirá as condições mínimas de ingresso em cada modalidade de curso; requisitos; equivalências com cursos anteriores e conseqüências para a ascensão na carreira policial militar.

Art. 7º O Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal mantém, de forma adicional às modalidades policiais militares propriamente ditas, o ensino preparatório e assistencial de nível fundamental e médio, por intermédio do Colégio da Polícia Militar, na forma da legislação pertinente, ressalvadas suas peculiaridades.

§ 1º O ensino assistencial e preparatório, respectivamente, de nível fundamental e médio a que se refere o *caput* poderá ser ministrado com a colaboração de outras organizações governamentais e não-governamentais, federais, estaduais e distritais, além de entidades privadas.

§ 2º O Colégio da Polícia Militar do Distrito Federal mantém regime disciplinar de natureza educativa, compatível com a sua atividade preparatória para a carreira policial militar.

Art. 8º A Educação de jovens e adultos, também adicional às modalidades policiais militares propriamente ditas, quando desenvolvida pela Polícia Militar do Distrito Federal, visará à melhoria da escolaridade de seu pessoal, atenderá à legislação federal específica e será realizada mediante a colaboração de outras organizações governamentais e não-governamentais, federais, estaduais e distritais, além de entidades privadas.

CAPÍTULO V

Dos Cursos, Estágios e Matrículas

Art. 9º A seleção para os Cursos de Formação de Soldados, Sargentos, Praças Músicos, Oficiais e Estágios de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas, enfermeiros e Veterinários, será realizada pela Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal, através de concurso Público.

§ 1º Atendida a estrutura disposta nesta lei, os cursos e os estágios serão instituídos e mantidos segundo os interesses e as necessidades da Polícia Militar do Distrito Federal e de outras organizações.

§ 2º A seleção para os demais cursos e estágios dentro e fora da corporação será realizada pela Diretoria de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, através de concurso interno ou indicação por necessidade do serviço e no interesse da Administração.

Art. 10. Os diplomas e os certificados dos cursos e dos estágios serão expedidos pelo chefe do órgão de direção setorial do sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal, válida a delegação de competência.

Art. 11 O registro dos diplomas e dos certificados de conclusão dos cursos e dos estágios do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal é feito no próprio estabelecimento de ensino que os ministra ou dirige.

Art. 12 Os cursos realizados em estabelecimentos de ensino policial militar por policiais militares detentores de curso e cargo de nível superior, até a data de publicação desta lei constituem, para efeito universitário, cursos de pós-graduação *lato sensu*, desde que atendida a legislação pertinente.

Art. 13 O Curso de Formação de Oficiais da Academia da Polícia Militar de Brasília é de grau universitário, conferindo-se aos seus diplomados a graduação de Bacharel em Segurança Pública.

Art. 14 A matrícula em curso específico da carreira policial militar, quando conseqüente de concurso público ou de processo seletivo interno, atenderá às peculiaridades dessa carreira e aos princípios dispostos nos incisos II e III do art. 3º desta lei.

Art. 15. Os cursos e estágios ministrados pela Polícia Militar do Distrito Federal, dependendo de sua natureza, poderão ser freqüentados por integrantes de outras organizações policiais militares, militares ou civis, nacionais e de nações amigas.

CAPÍTULO VI

Dos Agentes de Ensino

Art. 16 A Atividade-fim do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal é conduzida pelos agentes diretos e indiretos de ensino, assim caracterizados conforme o desempenho funcional, quando nomeados para os cargos de professor, instrutor, monitor e outros pertinentes ao ensino, nos termos e condições da regulamentação desta lei.

Art. 17. A atividade de docência, quando exercida por integrante ativo da Polícia Militar do distrito Federal, é considerada relevante para todos os fins, agregando vantagens para a ascensão na carreira policial militar nos termos da regulamentação desta lei.

§ 1º. O docente militar da ativa terá direito à gratificação de atividade pedagógica.

Art. 18 As atividades regulares dos agentes de ensino são complementadas pela pesquisa e difusão das questões profissionais, culturais e científico-tecnológicas.

Art. 19 A qualificação básica indispensável do docente para os cursos de nível médio, será a posse de diploma de graduação superior em instituição de Ensino Superior reconhecida, que habilite ministrar aulas de acordo com o Conselho Nacional de Educação.

Art. 20 Para os cursos de nível superior e de pós graduação, será exigido que o docente possua pós-graduação de Mestrado e/ou doutorado que o habilite à prática pedagógica de comprovada experiência.

CAPÍTULO VII

Das Competências e Atribuições

Art. 21 Ao Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal compete:

- I- aprovar e conduzir a política de ensino;
- II- aprovar as estratégias de ensino;
- III- especificar e implementar a estrutura do Sistema de Ensino da Polícia Militar do Distrito Federal
- IV- regular as linhas de ensino;
- V- designar o órgão gestor das linhas de ensino;
- VI- regular a matrícula nos cursos e nos estabelecimentos de ensino;
- VII- regular as atribuições dos agentes de ensino;
- VIII- regular as capacitações, as habilitações e as qualificações necessárias aos agentes de ensino;

- IX- firmar convênios com órgãos públicos e privados no interesse das atividades de ensino.
- X- Conceder ou suprir titulações e graus universitários, por ato próprio ou delegado, observada a legislação pertinente.

Art. 22. Ao Estado-Maior da Polícia Militar do Distrito Federal competente propor ao Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito a política e as estratégias de ensino, expedir diretrizes e coordenar as ações necessárias à consecução de ambas.

Art. 23. Ao órgão de direção setorial do Sistema de Ensino da Polícia Militar do distrito Federal, que passa a denominar Diretoria de Ensino e Pesquisa, compete planejar, organizar, coordenar e controlar as atividades de ensino e expedir os atos administrativos decorrentes.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Para os fins desta Lei, consideram-se funções privativas do alto Comando da Polícia Militar do distrito Federal as de Comandante Geral, Subcomandante Geral e Chefe do Estado Maior, e as de titulares dos órgãos de Direção Setorial.

Art. 25. Os recursos financeiros para as atividades de ensino na Polícia Militar do distrito Federal são orçamentários e extra-orçamentários, sendo estes obtidos mediante contribuições, subvenções, empréstimos, indenizações e outros meios.

Art. 26. Fica a Polícia Militar do Distrito Federal autorizada a constituir órgão fundacional de apoio ao sistema de ensino, nos termos da legislação vigente.

Art. 27. A instrução policial militar, que visa à profissionalização de segmentos policiais militares, também qualifica para o exercício da atividade policial militar permanente.

Art. 28 O governador do distrito Federal fica autorizado a:

- I- Criar e regulamentar órgãos e unidades de ensino no sistema de ensino da Polícia Militar do distrito Federal;
- II- Regulamentar os cursos obrigatórios para oficiais e praças;
- III- Regulamentar a remuneração, por atividade docente, dos agentes de ensino civis e militares.
- IV- Criar e regulamentar a percepção pecuniária de bolsa escolar devida aos alunos policiais militares da Polícia Militar do distrito Federal matriculados em cursos obrigatórios da carreira policial militar.

Art. 29 O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Em qualquer organização, o ensino é o veículo de transformação do comportamento, sobretudo nas instituições militares, onde é esperado de seus membros uma conduta satisfatória e exemplar em qualquer campo de atividades que estejam engajados. Por isso é necessário que o policial militar esteja devidamente qualificado para satisfazer as exigências reclamadas pela sociedade.

Para que se possa alcançar, de forma eficiente e eficaz as finalidades do ensino, é necessária a existência de uma doutrina que padronize os procedimentos relativos ao ensino na corporação.

O ensino Policial Militar, hoje agrega um conjunto de atividades capaz de solidificar nos instruendos a ideologia dominante. Essas atividades incluem a tarefa de planejamento, processo de administração e ensino de determinadas disciplinas. Por meio dessas atividades o aluno assimila os valores de e a concepção de vida em sociedade. As atividades de ensino dentro da corporação, devem buscar, não somente a fixação de conhecimentos, mas também a educação, o comportamento ético e a criação de hábitos para que sejam desenvolvidas pelos alunos as qualidades e aptidões necessárias ao desempenho da atividade policial militar.

O ensino deve obedecer a um processo contínuo e progressivo, ser atualizado e aprimorado; a educação sistemática deve abranger uma sucessão de fases e estudos e de práticas, de crescente grau de complexidade, da iniciação até os níveis superiores de cultura geral e profissional. Para tanto, o ensino deve desenvolver-se em consonância com os princípios de objetividade, continuidade, produtividade.

Através do ensino pode-se promover a transformação tão almejada pela sociedade, tanto no campo moral como no campo técnico-profissional. Com a modernização da área de ensino e pesquisa possibilita-se o surgimento de novas idéias e a formação de uma nova consciência profissional visando um eficiente desempenho da atividade policial-militar em prol da comunidade.

Nesse momento, em que sociedade clama por uma sociedade mais pacífica, saber especializar os responsáveis pela segurança pública da capital do país é colaborar com uma sociedade mais justa. Razão por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Brasília-DF 05 de março de 2001.

Deputado **ALBERTO FRAGA**